



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



ATA: Nº. 15/2009

ASSUNTO: REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

DATA: 19 DE AGOSTO DE 2009

LOCAL: SEDE ADMINISTRATIVA DO IPAJM

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de agosto de dois mil e nove, foi realizada na sala de reunião do Conselho, localizada na Sede do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, a décima quinta reunião do Conselho Fiscal, sob a Presidência do Sr. **CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE**, com a presença dos membros deste Conselho: **SIMONE CALIMAN RANGEL**, **LEANDRO BARBOSA MORAIS** e **EVANDRO BASTOS SIDRIM**. Registrada a ausência dos conselheiros ILSO RONCHI JUNIOR e SIMONY PEDRINI NUNES RATIS, devidamente justificadas. Aberta a reunião, passou-se ao EXPEDIENTE no segundo ponto da pauta, quando o Presidente se reportou ao Processo nº 44619855, referente a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 479/2009, fazendo leitura de seu Parecer:

Processo Ref. 44619855/2009

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo-IPAJM.

Assunto: Manifestação e posicionamento acerca do processo administrativo IPAJM n.º.44619855/09, que discute no âmbito do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo a possibilidade de retroatividade dos encargos financeiros relativos ao art. 43 da Lei Complementar n.º. 282/04 alterada pelo art. 2º da LC 479/09.

Relator: **CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE** -
Presidente do Conselho Fiscal do IPAJM

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n.º. 44619855/09 em que se discute a retroatividade dos encargos financeiros relativos ao art. 43 da Lei Complementar n.º.282/04 alterada pelo art. 2º da LC 479/09. Pela



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



possibilidade da nova redação trazer benefício ao segurado que se encontra em débito com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, o presente processo foi enviado ao Presidente Executivo do referido Instituto, conforme se verifica às fls.01, para que o mesmo encaminhasse os autos ao Setor Jurídico para emissão de Parecer acerca do tema fustigado, em razão da relevância e repercussão da causa.

Nesse sentido, o Presidente deste IPAJM **SR. OSVADO HULLE** acatou a manifestação da Gerência de Finanças e de Investimentos, tendo remetido os autos para o Departamento Jurídico, ocasião em que este setor emitiu o **Parecer n ° 042/2009** (fls 05/19) opinando pela possibilidade de aplicação retroativa do art. 2º da LC 479/09 à data da vigência da LC 282/04, somente no que tange a penalidade de multa.

O Setor Jurídico do IPAJM opinou, ainda, pela remessa dos autos ao Conselho Administrativo e Fiscal do IPAJM, para que os dois Conselhos também se manifestassem acerca sobre o assunto em apreço (possibilidade de aplicação retroativa dos novos encargos financeiros - juros e multa - fixados pela LC 479/09.

Por seu turno, o Conselho Administrativo deste Instituto acolheu e aprovou o brilhante parecer de fls. 28/37, que concluiu pela possibilidade de retroatividade tanta da multa quanto dos juros moratórios, consoante razões apresentadas pelo ilustríssimo Conselheiro **SR. SÓLON BORGES MARQUES JÚNIOR**.

É o relatório, no essencial.

PARECER

Diante da fundamentação apresentada no parecer exarado pelo ilustríssimo Senhor Conselheiro Administrativo deste Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, Sr. Sólon Borges Marques Júnior que trata da possibilidade de retroatividade dos encargos financeiros relativos ao art. 43 da Lei Complementar n° 282/04, alterada pelo art. 2º da LC 479/09, se faz dispensável fundamentar o citado parecer de modo divergente, em virtude da relevante e bem lançada



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



fundamentação, além de juridicamente bem fundamentado, com citação de princípios, normas e entendimento jurisprudencial.

Tendo em conta a relevância do tema, que impõe decisão urgente por parte deste relator, pois se trata de processo que beneficiará inúmeros servidores públicos no Espírito Santo, peço vênica aos ilustres pares para tomar como razões de decidir os mesmos argumentos e fundamentos utilizados no Parecer apresentado pelo ilustríssimo Sr. Sólon Borges Marques Júnior, conforme abaixo reproduzido:

Trata-se de Parecer apresentado pelo Conselheiro Administrativo do IPAJM, Sr. Sólon Borges Marques Júnior, onde o mesmo se posiciona acerca da aplicação, no tempo, das alterações legislativas veiculadas pela Lei Complementar Estadual nº 479/09, a qual conferiu nova redação ao artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

O questionamento se dá em face da possibilidade cogitada de se aplicar retroativamente as alterações legislativas introduzidas no artigo 43 da LCE nº 282/04 por meio da LCE nº 479/09, por certo mais benéfica aos contribuintes segurados.

Primeiramente se faz necessário trazer à colação a redação original do artigo 43, in verbis:

*Art. 43. As contribuições e demais débitos para com o IPAJM, não recolhidos até a data de efetivação do pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados aos débitos para com o Regime Geral de Previdência Social, e **sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.***

Com a alteração trazida pela LCE 479/09 o presente artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. As contribuições e demais débitos para com o IPAJM, não recolhidos até a data de efetivação do pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos respectivos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



*Poderes, serão corrigidos monetariamente, pelos mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos para com o Regime Geral de Previdência Social, e **sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.***

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica tributária.

Conforme leciona o professor Hugo de Brito Machado, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, editora Malheiros:

"O art. 217 do CTN, com redação que lhe deu o Decreto-lei n. 27, de 14.11.1966, estabeleceu que as disposições do Código não excluem a incidência e exigibilidade de outras contribuições, que indica. Isto tornou evidente a existência de uma quarta espécie de tributo, integrada pelas contribuições sociais. Tal conclusão restou reforçada pelo art. 149 da Constituição Federal de 1988."

Vejamos também o enunciado trazido pelo Código Tributário Nacional ao definir o conceito de tributo em seu artigo 3º, verbis:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para alguns as contribuições se caracterizam como uma espécie tributária de natureza peculiar vez que ora se assemelha aos impostos e ora às taxas.

A própria Constituição Federal reconhece a natureza tributária das contribuições para a previdência social dos Estados ao estabelecer no parágrafo único, do artigo 149 que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAJM



custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Posteriormente, o referido parágrafo foi renomeado pela Emenda Constitucional n.º 33/01 e agora com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/03 passou a ter a seguinte redação:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União."

Inegável é a natureza tributária das contribuições previdenciárias e considerando a não previsão pela legislação estadual, no que se refere à possibilidade de aplicação retroativa da norma em comento, a análise de tal questão deverá ser realizada em face do Código Tributário Nacional - CTN, na medida em que este é o Código que rege a matéria em apreço.

*O CTN em seu artigo 105 preceitua que a legislação tributária terá como regra geral a aplicação imediata aos fatos geradores futuros e aos pendentes, de forma que sua **retroatividade se dará em casos excepcionais, conforme vejamos no artigo 106 do referido Código:***

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

*Veja-se que o Código Tributário Nacional autoriza de forma expressa a possibilidade de aplicação retroativa da legislação tributária quando a nova Lei instituir **penalidade menos severa** que a prevista na Lei vigente ao tempo da prática de ato ilícito, o que de tal forma representa o caso em análise.*

*Os **encargos jurídicos** presentes no artigo 43 da LCE nº 282/04, quais sejam, **correção monetária, juros moratórios e multa**, merecem breve consideração.*

Quanto à incidência de correção monetária não há dúvida sobre sua natureza não punitiva, de forma que seu objetivo é apenas evitar que o erário receba menos do que o valor devido à época do não recolhimento da verba devida, em virtude da provável desvalorização da moeda no tempo.

*Já quanto à **natureza da multa, também prevista na nova redação do artigo 43, resta claro que sua natureza é de caráter punitivo.***

A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário são os juros que recompõem o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Portanto, multa e indenização não se confundem.

Assim, no que pertine à situação do contribuinte, quando aplicada à multa, esta terá, única e exclusivamente caráter punitivo e jamais indenizatório, sendo este o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Diante do caráter punitivo da multa, incide no caso em tela a aplicação retroativa benigna prevista na nossa legislação tributária, devendo os contribuintes se beneficiarem pelo novo cálculo trazido pela LCE 479/09, tendo em vista que o



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



percentual é mais reduzido que o anteriormente previsto na redação original da LCE N° 282/04.

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. **MULTA MORATÓRIA**. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DALEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA.*

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior).

3. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, a redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

5. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à causa petendi.

Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/06/2004.

6. O princípio tantum devolutum quantum appellatum impede que o Tribunal conheça pedido diverso daquele que foi julgado. Deveras, o Tribunal no âmbito do pedido, pode acolhê-lo ou rejeitá-lo pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro.

7. Agravo regimental desprovido.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 – POSSIBILIDADE – RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA – ART. 106 DO CTN – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

3. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

*Conforme todo o explanado, **conclui-se que a LCE 479/09, sendo Lei nova benéfica, poderá ser aplicada com efeitos retroativos à data da edição da LCE 282/04, quanto ao encargo referente à multa**, já que esta se insere no conceito de penalidade.*

*Contudo, no que se refere aos encargos financeiros denominados “juros de mora” há algumas peculiaridades a serem consideradas no presente apontamento. Preambularmente, de se notar a perceptível redução no percentual de sua incidência, **declinando de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso para 1% ao mês.***

O segundo ponto que merece registro refere-se ao entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência em relação ao caráter não punitivo dos juros de mora, entendendo os juristas que tal encargo atua como forma de compensação financeira para remunerar o atraso pelo não recolhimento do tributo. Nesse sentido se pronunciara o Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A *cumulação de multa com juros de mora* não configura *bis in idem*. ***Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.***

2. *Recurso especial provido. [...]*

(RESP 836084 - SEGUNDA TURMA - ELIANA CALMON - DJE DATA:25/05/2009)

Nesse mesmo sentido cita-se o trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1006243**, DJE de 23/04/2009, em que citou-se doutrina que diferencia com êxito a natureza jurídica da multa e dos juros de mora, vejamos:
[.....]

6. Outrossim, é cediça a possibilidade de *cumulação dos juros de mora e multa moratória*, tendo em vista que **os dois institutos possuem natureza diversa** (artigo 161, do CTN): **"A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso"**

(Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163)

Há também outros precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exemplificativamente, veja-se os seguintes: **Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e **REsp 530.811/PR**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007).

De um modo geral, entende-se que **os juros de mora não possuem natureza punitiva**, mas tão somente *compensatória*, de forma a afastar a retroatividade dos efeitos da Lei mais



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



benéfica, eis que o disposto no artigo 106, II “c” do CTN, diz respeito somente as penalidades tributárias, que no presente caso, refere-se à multa.

Todavia, o presente caso deve ser tratado de modo peculiar no que se relaciona aos juros de mora, na medida em que o próprio Estado do Espírito Santo reconheceu expressamente na justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2009, encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa do Espírito a existência de imprecisão quanto a forma de cálculo dos juros de mora em face das contribuições previdenciárias em atraso.

Nesse talante, imprescindível trazer à colação o trecho do PLC 01/2009, que assim justificou a necessidade de alteração do art. 43 da LC 282/2004:

*Outra norma que tem gerado conflito, quando de sua aplicação, diz respeito à multa por inadimplência de 02% (dois por cento) por mês de atraso e aos juros moratórios de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso, incidentes sobre os débitos para com o IPAJM, previstos no artigo 43 da LC 282/04. **A multa e a mora, nos termos atuais, equivalem a 5% ao mês, incompatível com a realidade econômica do País, tornando demasiadamente onerosa para aqueles que desejam honrar seus compromissos com a previdência. Aqui, pode ter havido uma imprecisão na formulação da atual Lei. A proposta de alteração visa corrigir esse equívoco, fixando a multa em 2% (dois por cento) e o juros de mora em 1% (um por cento) ao mês de atraso, razão pela qual é dada nova redação ao artigo 43.”***

*Com efeito, dentro da peculiaridade que o tema cogita análise, tem-se que ao nosso sentir o servidor público não deve suportar o pagamento de valores imprecisamente cobrados, de modo reconhecidamente errados pelo próprio Estado do Espírito Santo, sob pena de gerar **enriquecimento sem causa da Fazenda Pública** e violar o **princípio tributário do não confisco**.*



Quanto ao princípio do não confisco, a doutrina reconhece-o como uma das derivações do Direito de Propriedade, direito este já consagrado em cartas políticas anteriores. A palavra confisco é definida pela doutrina como "apreensão e adjudicação ao fisco de bens do patrimônio de alguém por violação da lei e como pena principal ou acessória" (PAULO, 2002, p. 82)¹.

Sobre o tema leciona o festejado tributarista Ruy Barbosa Nogueira (1999), que em sua obra recorre à Encyclipædia of the Social Sciences (New York, MacMillan, 1948, v. 4, p.138), que diz:

CONFISCO: é um princípio reconhecido por todas as nações que os direitos de propriedade não podem ser transferidos pela ação de autoridades públicas, de um particular para outro, nem podem eles ser transferidos para o tesouro público, a não ser para uma finalidade publicamente conhecida e autorizada pela Constituição.

*Ademais, impensável se admitir que diante da imprecisão de imputação do Estado do Espírito Santo, reconhecida cerca de 05 anos depois de promulgada a redação original do art. 43 da LC 282/94, não fazer valer o **princípio da retroatividade da norma mais benéfica ao contribuinte**, até por que se interpretar o tema de modo diverso, diante da peculiaridade do caso, é igualmente negar vigência aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, tão festejados pelo Supremo Tribunal Federal.*

Nessa linha de raciocínio, qual seja, da possibilidade de retroatividade da norma que reduziu também os juros de mora cobrados das contribuições previdenciárias em atraso, o nosso entendimento é que a retroação da norma deverá abarcar os últimos 5 anos, inclusive, com a devolução de valores (restituição do indébito) dos servidores que promoveram o

¹ PAULO, Antonio de (Org.). **Pequeno Dicionário Jurídico**. 1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



pagamento com base no percentual mais elevado, desde que os valores devidos não tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa ou judicial.

Apesar de ainda perdurar em parte da jurisprudência pátria, o entendimento de que ato não definitivamente julgado é aquele que não foi solucionado de forma definitiva em razão de impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento e que não havendo feito judicial pendente sobre a matéria, há ato administrativo perfeito e acabado, que já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, está protegido contra a interferência da nova legislação pelo inciso XXXVI, do art. 5º, da CF (ato jurídico perfeito), tal posicionamento é minoritário.

Mesmo os juristas que defendem este posicionamento, acolhem a interpretação de que o ato não definitivamente julgado compreende tanto o julgamento administrativo, como o judicial. Entendem, todavia, que tendo sido solucionado o feito na esfera administrativa e não tendo o contribuinte ajuizado ação judicial objetivando questionar o indébito, impedido estará de se beneficiar da lei nova, mais benéfica.

É óbvio que não é esta a interpretação que reclama o inciso II, do art. 106, já que não há qualquer exigência de que o contribuinte, após resolvido o feito administrativamente, tenha que, em seguida, procurar o Poder Judiciário. É perfeitamente possível e inclusive é o caminho normalmente escolhido pelo contribuinte, o de esperar que o Fisco inscreva o título em dívida ativa e promova a cobrança via executivo fiscal.

Afinal, se a exegese que se extrai do dispositivo legal é a de que prevalece não só para a autoridade administrativa como para a judiciária, não há de se ter o ato como definitivamente julgado. Ou como já se pronunciou o Pretório Excelso: se ainda



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



comporte o ato recurso ao judiciário não há como dizer-se estar ele definitivamente julgado².

Em outras palavras, os débitos de contribuição previdenciária na esfera administrativa ou judicial poderão sofrer revisão referente ao cálculo da multa e dos juros moratórios, com fundamento no art. 106, II, “c” c/c com os princípios da proibição ao enriquecimento sem causa, razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao não confisco, levando-se em conta a peculiaridade do caso em estudo, culminada pelo reconhecimento do erro (imprecisão) do texto do art. 43 da LC 282/94 por parte do Estado do Espírito Santo.

Com efeito, complemento as palavras lançadas no parecer do respeitável Conselho Fiscal deste IPAJM, a fim de esclarecer a minha posição em relação à extensão da retroatividade dos encargos financeiros aqui tratados (juros e multa).

Nesse sentido, tenho a convicção de que há possibilidade dos débitos de contribuições previdenciárias ainda não quitadas na esfera administrativa sofrerem revisão no que tange aos cálculos dos **juros e da multa**, com aplicação do índice mais benéfico aos contribuintes, cuja eficácia deverá **retroceder no tempo a contar de abril de 2004** (quando houve a publicação da Lei Complementar n.º 282/2004).

Em outras palavras, entendo como perfeitamente possível haver a retroatividade da lei mais benéfica para atingir também os débitos previdenciários objetos de processo administrativo em discussão, parcelamentos, débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal sem sentença transitada em julgado. É de se notar que os efeitos da nova Lei Complementar n.º 479/09 são imediatos e nos casos exemplificativamente citados não há que se falar em coisa definitivamente julgada³.

Diante de todo o exposto, manifesto meu entendimento, de acordo com o artigo 106, inciso II, “c” do CTN, no seguinte sentido:

² STF – RE 95.900-9, DJU 08.03.85, P. 2602

³ Ver: STF, 2º Turma, RE 95.900/BA.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Pela aplicação retroativa do artigo 2º da LCE 479/09 à data da vigência da LCE 282/04 tanto em relação a penalidade de multa, como também em relação aos juros de mora, sendo que a retroatividade dos efeitos da nova lei poderá alcançar os débitos não quitados pelo contribuinte, inclusive os relativos aos parcelamentos, em atenção e respeito aos princípios normativos citados neste parecer, bem como e, notadamente, vigilância às peculiaridades inerentes ao caso em apreço.

Assim é que relato o presente parecer sobre o tema em apreço.

S.M.J.

Vitória, 12 de agosto de 2009.

CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE.
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-
IPAJM.

Após leitura, o Parecer foi colocado em regime de discussão/votação. Na oportunidade, o conselheiro Leandro registrou que tem a preocupação se a aplicação da retroatividade da LC nº 479/2009 atinge a meta atuarial estabelecidas por norma Federal e Ministério da Previdência Social para os Regimes Próprios de Previdência, sugerindo, por precaução, o envio preliminar dos autos do Processo nº 44619855 à Gerência de Finanças e Investimentos do IPAJM para informar se tal fato atinge à meta pré-estabelecida. Considerando a importância da matéria em apreço e o quanto ela influencia na vida de inúmeros segurados, o Presidente manteve o regime de votação do Parecer, sendo aprovado por maioria, tendo como voto contrário o do conselheiro Leandro, que o justificou pelo não atendimento de sua sugestão. Passando ao terceiro ponto da pauta, referente ao Termo de Ajuste firmado entre o IPAJM, TJES e Governo do Estado, quando passou-se a palavra ao conselheiro relator, Sr. Leandro, que inicialmente frisou que no Inquérito Civil Público nº 009/2007, o qual foi tomado como base para relatar a matéria, é avaliada não só a legalidade do Termo de Ajuste, mas também a situação previdenciária do Estado do Espírito Santo no advento da Lei Complementar nº 282/2004. Prosseguindo, o relator fez leitura do seu Parecer:

Parecer



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Órgão: Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Assunto: Termo de Ajuste celebrado entre o Poder Executivo, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

Relatório

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Termo de Ajuste celebrado entre o Poder Executivo, Tribunal de Justiça e Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, o qual, dentre outros objetivos, regulou a transferência das folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas de serventias não oficializadas, bem como autorizou o parcelamento e pagamento de débitos do Poder Judiciário para com a previdência estadual.

Para facilitar a compreensão das controvérsias decorrentes do Termo de Ajuste antes mencionado transcreve-se abaixo os termos em que fora versado.

Termo de Ajuste celebrado entre o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM)

O Governador do Estado do Espírito Santo, com assistência do Procurador-Geral do Estado, Secretários de Estado da Fazenda e da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), de comum acordo, celebram o presente TERMO DE AJUSTE, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente TERMO DE AJUSTE regula a transferência para o IPAJM das folhas de pagamento dos servidores aposentados de serventias não oficializadas, atualmente elaboradas pelo Tribunal de Justiça, bem como



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



o parcelamento e pagamento do débito do Poder Judiciário para com o Órgão previdenciário, nesta data fixado em R\$ 84.676.158,19 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos).

CLAÚSULA SEGUNDA

A transferência da folha de pagamento referida na cláusula anterior, será efetivada a partir de 01/04/2001, quando passará a ser confeccionada e paga pelo IPAJM, através do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 1º - O Tribunal de Justiça disponibilizará os dados informativos e demais meios necessários à transferência de folha de pagamento dos serventuários de cartórios não oficializados para o IPAJM, inclusive do acervo documental a eles relacionados.

§ 2º - A partir da data de assinatura deste termo, as aposentadorias e concessões de vantagens ou outros benefícios serão processadas pela Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP, segundo as normas e rotinas ali existentes.

CLÁSULA TERCEIRA

A dívida previdenciária do Tribunal de Justiça para com o IPAJM, referida na cláusula primeira, será paga em número de prestações mensais, equivalentes ao valor da folha de pagamento mensal dos servidores aposentados de serventia não oficializadas, que serão transferidas ao IPAJM.

Parágrafo único – Os recursos para o pagamento da dívida previdenciária serão automaticamente transferidos pelo Tribunal de Justiça ao IPAJM, no momento do recebimento dos repasses normais efetuados mensalmente pela SEFA.

CLÁUSULA QUARTA

O presente ajuste poderá ser revisto a qualquer tempo, para adequá-lo ao equilíbrio financeiro atuarial.

CLAÚSULA QUINTA

O Tribunal de Justiça indicará os recursos do seu orçamento a serem anulados, para fazer face a suplementação de dotação orçamentária ao IPAJM, necessária ao cumprimento do presente ajuste.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



O presente TERMO DE AJUSTE entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim juntos e acordados, leram e conferiram o presente termo, que firma em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos.

Vitória(ES) 30 de abril de 2001.

Dr. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	Des. GERALDO CORREA DA SILVA
Governador do Estado	Presidente do Tribunal de Justiça

Dr. Rômulo Augusto Penina	Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz
Diretor Presidente do IPAJM	Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e da Previdência - SEARP

Dr. João Luiz de Menezes Tovar	Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello
Secretário de Estado da Fazenda	Procurador Geral do Estado

Esclarece-se que a minha designação para relatar a matéria em questão deu-se por determinação unânime do Conselho Fiscal, levada a termo em 28.04.2009 e para subsidiar tal análise fora solicitado ao Diretor Administrativo e Financeiro do IPAJM, por intermédio dos Processos Administrativos ns. 44980990⁴ e 44981317⁵, que disponibilizasse fotocópia

⁴ Tendo em vista que em 28.04.2009 fui designado pelo Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) para analisar a regularidade e legalidade do Termo de Ajuste firmado entre o IPAJM, Tribunal de Justiça e Estado do Espírito Santo referente a parcelamento de débito originário do Poder Judiciário para com o IPAJM, solicito-lhe cópia integral do Processo Administrativo e seus apensos, caso existente, que originaram o mencionado Termo de Ajuste, para subsidiar a análise a ser realizada pelo Conselho Fiscal desta autarquia previdenciária.

⁵ Tendo em vista que em 28.04.2009 fui designado pelo Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) para analisar a legalidade da remissão de débitos de contribuição previdenciária para com o IPAJM levada a termo pelo artigo 40, §1º da Lei Complementar Estadual nº. 282, de 26.04.2004⁶, solicito a Vossa Senhoria que informe os valores devidos por cada um dos três poderes, MPES, TCEES, Secretarias,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



integral do Processo Administrativo que originou o Termo de Ajuste, bem como informasse dos três poderes, MPES, TCEES, Secretarias, Autarquias e órgãos, quem devia e quanto devia à Previdência estadual, a título de contribuições previdenciárias parte patronal e parte servidor descontada e não recolhida até o advento da Lei Complementar n°. 282, de 26.04.2004, especificando a que mês e ano se referiam.

Conforme constou em diversas Atas do Conselho Fiscal, dentre elas a de n°. 11/2009, a direção do IPAJM não atendeu as solicitações supra, o que aponta para a afronta ao artigo 1º, inciso VI da Lei Federal n° 9.717/1998⁶, bem como pode ensejar a invocação do artigo 11, incisos IV e VI da Lei n°. 8.429/1992⁷.

Diante do não fornecimento das informações solicitadas, para não impedir a apreciação da matéria em questão pelo Conselho Fiscal, fora formulado ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo requerimento para a disponibilização de fotocópia integral do Inquérito Civil Público que apura a legalidade e regularidade do mencionado Termo de Ajuste⁸.

Autarquias e Órgãos, a título de contribuição previdenciária (parte patronal e parte servidor recolhida e não repassada), especificando a que mês e ano se referem, até 26.04.2004.

⁶ Art. 1º. (...).

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

⁷ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – (...);

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V – (...);

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

⁸ Tendo em vista que em 28.04.2009 fui designado pelo Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) para analisar a regularidade e legalidade do Termo de Ajuste firmado entre o IPAJM, Tribunal de Justiça e Estado do Espírito Santo referente a parcelamento de débito originário do Poder Judiciário para com o IPAJM e, considerando as apurações que vem sendo encaminhado por vossa promotoria apurações atinentes ao Regime Próprio de Previdência Estadual, solicito-lhe cópia integral do Inquérito Civil Público, caso existente, atinente ao mencionado Termo de Ajuste, para subsidiar a análise a ser realizada pelo Conselho Fiscal desta autarquia previdenciária.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Diferente da postura adotada pela direção do IPAJM, a solicitação feita perante o MPES fora de pronto atendida. Assim sendo, a análise a ser empreendida neste parecer terá como norteador o Inquérito Civil Público nº. 009/2007, em trâmite perante a 8ª Promotoria Cível de Vitória/ES, instaurado nos seguintes termos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à 8ª Promotoria Cível de Vitória, pelos preceitos contidos no artigo 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 120, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 27, inciso V, “b”, da Lei Complementar nº 95/97;

CONSIDERANDO que, em vista do conteúdo do “*Termo de Ajuste celebrado entre o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro*”, publicado no Diário Oficial de 02 de agosto de 2001, p. 06, resultou confissão e parcelamento de dívida pelo Poder Judiciário no valor de R\$ 84.676.158,19;

CONSIDERANDO que o parecer da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos da PGE, datado de 15 de maio de 2003, aponta uma série de irregularidades no ajuste firmado;

CONSIDERANDO que estudo realizado pelo próprio IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo conclui que os serventuários de cartórios não oficializados não são servidores públicos;

CONSIDERANDO que não se tem notícia de nenhum documento que ateste os valores lançados na formalização do mencionado “termo de ajuste”, nem de lei específica que autorizou a celebração do mesmo;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para apuração dos fatos, determinando-se, inicialmente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 15/2000 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo:

1 – a autuação da presente Portaria e dos documentos a ela anexados, registrando-se o procedimento na Secretaria da Promotoria Cível de Vitória, nos livros próprios e no sistema informatizado da 8ª Promotoria Cível de Vitória;

2 – a nomeação dos estagiários LAILA STARLING REZENDE e MOUSA FERREIRA DE SOUZA para secretariar os trabalhos de investigação;

3 – a expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Patrimônio Público, encaminhando-se fotocópia desta portaria;

4 – a expedição de ofício ao IPAJM requisitando-se fotocópia de todos os demonstrativos de pagamentos pertinentes ao mencionado parcelamento, desde o início até a presente data, bem como fotocópias dos documentos pertinentes ao estudo que serviu de base para se chegar ao montante do débito confessado, da lei específica que autorizou a celebração do ajuste e do parecer que analisou e aprovou previamente a minuta do Termo de Ajuste em questão.

Vitória, ES., 10 de outubro de 2007.

MARCELO ZENKNER

8º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA

Conforme consta da Instauração do ICP nº. 009/2007, o Termo de Ajuste firmado entre o Poder Executivo, Tribunal de Justiça e IPAJM possui máculas detectadas no parecer da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos da PGE, datado de 15 de maio de 2003, lavrado pela Dra. Maria Christina de Moraes no Processo Administrativo nº. 22132260, arrolados da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



- Não há no ajuste referência precisa sobre o número dos notários de cartórios não oficializados inativos, uma vez que o quantitativo está vinculado às folhas de pagamento dos benefícios de aposentadoria.
- Não há estimativa dos notários que ainda estão na ativa e que fizeram opção na época própria pelo regime previdenciário dos servidores públicos.
- Não consta a memória dos cálculos que resultou no valor do débito equivalente a **R\$ 84.676.158,19** (oitenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).
- Sem a memória dos cálculos não se pode afirmar que foi cumprido o estabelecido no **§ 2º do art. 40 da LC nº 109/97** que prevê a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa na forma da lei, pelo recolhimento em atraso pelos órgãos públicos.
- O parcelamento do débito não especifica o número de meses e o valor de cada parcela, estabelecendo-se apenas que será realizado em número de prestações mensais equivalentes ao valor da folha de pagamento mensal dos servidores aposentados de serventia não oficializadas e que serão transferidas ao IPAJM (Cláusula Terceira)
- Esta forma de parcelamento não nos parece clara o suficiente para que se possa afirmar que não trará prejuízos ao IPAJM, uma vez que não fala claramente no número de parcelas e na forma de correção monetária e incidência de juros moratório pretéritos e futuros.
- Apesar do valor do débito ser expressivo não há informação sobre qual o período a que corresponde.
- Não há informação sobre a transferência do acervo documental necessário a transferência da folha de pagamento dos serventuários de cartórios não oficializados pelo Tribunal de Justiça ao IPAJM.
- O pagamento da folha será feito com as disponibilidades do **Fundo de Previdência dos Servidores estaduais Cíveis e Militares** criado nas legislações passadas e restabelecido na **LC nº 109/97** (art. 31 a 33), para o qual o Poder Judiciário deixou acumular a débito de R\$ 84.676.158,19.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Diante destas dificuldades entendemos que deve ser feito um exame mais apurado no processo administrativo que resultou **no Termo de Ajuste** assinado pelos Poderes Executivo e Judiciário, além de auditorias nos processos concessivos dos benefícios de aposentadorias dos notários de cartórios não oficializados.

Para instruir o ICP nº. 009/2007 o Promotor de Justiça, por intermédio do OFÍCIO/8ªPCIV/Nº 274/07 (reiterado no OFÍCIO/8ªPCIV/Nº 326/07), requisitou ao IPAJM fotocópia de todos os demonstrativos de pagamento pertinentes ao mencionado parcelamento, dos documentos que serviram de base para chegar ao montante do débito confessado, da lei específica que autorizou a celebração do termo de ajuste e do parecer que analisou e aprovou previamente a minuta do Termo de Ajuste em questão.

Requisitou também o MPES às fls. 436 do ICP nº. 009/2007 fotocópia integral do Processo Administrativo nº. 19923414 e seus apensos, referente à celebração do Termo de Ajuste. Constatando a ausência de documentos requisitados o MPES encaminhou ao IPAJM o OFÍCIO/8ªPCIV/Nº 046/08 (reiterado nos OFÍCIO/8ªPCIV/Nº 268/08 e OFÍCIO/8ªPCIV/Nº 390/08) requerendo as seguintes providências:

- Seja informado a esta Promotoria de Justiça quem custeava e custeia as aposentadorias e pensões de serventuários de cartórios não oficializados (Poder Judiciário ou Executivo);
- Seja informado se tais benefícios previdenciários são pagos com aporte específico de um desses poderes ou com o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos e inativos;
- Seja comprovado com documentos quem suportou o pagamento desses benefícios (Poder Judiciário ou Executivo), de abril de 2001 a janeiro de 2008;
- Sejam informadas quais as providências (administrativas e judiciais) que tomou para receber os valores confessados pelo TJES como débito de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio, quando da elaboração do Termo de Ajuste;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



- Seja informado quanto recebeu dos valores confessados como débito no Termo em questão;
- Seja encaminhada cópia da ata da reunião do Conselho Deliberativo realizada em 05.02.2001, na qual foi aprovado o parcelamento dos débitos do TJES para com o Instituto;
- Seja esclarecido o motivo pelo qual a Minuta do Termo de Ajuste sofreu drástica alteração até a sua redação final, bem como o motivo pelo qual foi inserida a transferência da folha de aposentados e pensionistas de serventuários de cartórios não oficializados, tendo em vista que o objeto do Processo Administrativo nº 1992314 era apenas o parcelamento dos débitos de contribuições previdenciárias do TJES para com o IPAJM;
- Seja encaminhada fotocópia da lei que autorizou o parcelamento dos débitos atinentes as contribuições previdenciárias, parte empregador e empregado, realizado no mencionado Termo de Ajuste, bem como a legislação que autorizou a transferência das folhas de pagamento e a responsabilidade pela concessão de benefícios previdenciários para os serventuários de cartórios não oficializados;
- Seja encaminhada fotocópia do Parecer que analisou e aprovou previamente a minuta do Termo de Ajuste;
- Sejam encaminhados fotocópias dos Processos Administrativos que estão apensos ao de nº 19923414;
- Sejam encaminhadas fotocópias dos documentos de fls. 125 a 220 e 243 a 250, do Processo Administrativo nº 19923414, cuja cópia foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça faltando páginas;
- Sejam encaminhados documentos comprobatórios do recebimento das contribuições previdenciárias, parte empregador e empregado, dos servidores do TJES, magistrados e serventuários de cartórios não oficializados, no período de janeiro a abril de 2001.

O IPAJM ao responder aos ofícios supra:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



- efendeu que com o advento do artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 282, de 26.04.2004 foram extintos os débitos confessados no Termo de Ajuste em questão;
- ão informou quanto dos valores confessados naquele Termo de Ajuste foram pagos ao IPAJM;
- ão soube informar o motivo das drásticas alterações na Minuta do Termo de Ajuste até a sua redação final, nem tampouco o porquê da inserção da transferência da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas de serventuários de cartórios não oficializados do TJES para o IPAJM, uma vez que o objeto do Processo Administrativo nº. 19923414 era apenas o parcelamento de contribuições previdenciárias;
- nformou que não havia lei alguma autorizando o malfadado parcelamento;
- ão disponibilizou o parecer jurídico que analisou e aprovou a minuta do Termo de Ajuste e não esclareceu a ausência das folhas 125 a 220 e 243 a 250 do Processo Administrativo nº 19923414; e,
- ão encaminhou os documentos comprobatórios do recebimento das contribuições previdenciárias, parte empregador e empregado, dos servidores do TJES, magistrados e serventuários de cartórios não oficializados, no período de janeiro a abril de 2001;

Por intermédio do ofício OF/8ªPCIV/Nº 107/09 a 8ª Promotoria Cível de Vitória requisitou à Presidência do IPAJM que comprovasse quem suportou o pagamento dos benefícios previdenciários dos serventuários de cartórios não oficializados entre abril de 2001 e janeiro de 2008, bem como que encaminhasse cópia da Ata do Conselho Deliberativo que aprovou o malfadado parcelamento, devidamente acompanhado do levantamento dos valores confessados e pagos, oportunidade em que deveria explicitar quais as providências adotara



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



em decorrência da ausência das folhas 125 a 220 e 243 a 250 do Processo Administrativo nº. 19923414.

Em resposta a tais requisições e indagações o IPAJM assegurou que quem suportou o pagamento dos benefícios previdenciários dos serventuários de cartórios não oficializados entre abril de 2001 até o advento da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004 fora o Fundo de Previdência dos Servidores Estaduais e posteriormente o Fundo Financeiro. Não fora comprovado quanto dos valores confessados no Termo de Ajuste foram pagos ao IPAJM e defendeu a autarquia a regularidade das folhas que compõem o Processo Administrativo nº. 19923414, bem como encaminhou cópia da Ata nº. 513, referente à reunião do Conselho Deliberativo que aprovou o mencionado parcelamento. Na Ata em questão constou que:

“Pedi a palavra o Conselheiro José Carlos Gratz para enaltecer a pessoa do Presidente do Tribunal de Justiça pela iniciativa e disposição de quitar os débitos de contribuição previdenciária e falou sua intenção como presidente da Assembléia em começar e efetuar o pagamento desses débitos a partir de 2002, esclarecendo que no momento a Assembléia tinha necessidade de priorizar outros problemas urgentes. Fazendo uso da palavra o Presidente do Conselho solicitou ao Presidente da Assembléia que fizesse uma proposta de pagamento que o Instituto estudaria, ressaltando a previsão legal de 50 anos para o pagamento ou melhor parcelamento da dívida. Na oportunidade o Diretor Rômulo Penina agradeceu e externou os seus agradecimentos ao Conselheiro Adriano Vieira Spessimelli e ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo empenho dos mesmos objetivando o pagamento da dívida de contribuição previdenciária em favor do Instituto. Ordem do Dia. Processo de número 03794/2000 - O Diretor Presidente do IPAJM, encaminhando relatório detalhado dos débitos de contribuição do Tribunal de Justiça, para aprovação pelo Egrégio Conselho Deliberativo da proposta de parcelamento e pagamento do débito apurado. Conselheira relatora: Maria da Glória Capucho. A Conselheira leu o seu parecer, destacou que o débito ao exercício de 1998 - mil novecentos e noventa e oito é de responsabilidade do Poder



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Executivo. Esclareceu que o débito apurado foi projetado com inflação de 6% (seis por cento) ao ano e votou pela aprovação do processo. Em discussão, após em votação foi o processo aprovado por unanimidade de votos com ressalva havendo variação do índice de inflação os valores serão revistos pelo atuário e reavaliado pelo Egrégio Conselho Deliberativo (..).”

Do teor do depoimento do Gerente de Finanças e Investimentos do IPAJM perante a 8ª Promotoria Cível de Vitória-ES (fls. 1000 do ICP nº. 009/2007), oportunidade em que foram juntados os documentos de fls. 1001/1005, bem como da resposta à requisição ministerial de fls. 1007 do ICP nº. 009/2007 (OF/8ªPCIV/Nº. 275/09) apresentada às fls. 1008/1027 do ICP nº. 009/2007 vê-se que a dívida de contribuição previdenciária era, em 12 de dezembro de 2003, de R\$ 575.382.228,53 (quinhentos e setenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), desconsiderando correção monetária, juros e multa.

A dívida em questão era composta de contribuição previdenciária parte “patronal” e parte “servidor” descontada e não recolhida ao IPAJM, conforme atestam os documentos de fls. 1009/1027 do ICP nº. 009/2007.

Fundamentação

Alguns aspectos jurídicos precisam ser considerados antes de se ingressar no objetivo deste parecer, quais sejam perquirir a legalidade e regularidade do Termo de Ajuste celebrado em 30.03.2001 entre o Poder Executivo, Tribunal de Justiça e IPAJM, bem como a suposta anistia entabulada com o artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 282, de 26.04.2004

Para melhor compreensão da controvérsia há que se deter às disposições do artigo 39 a 42 da Lei Complementar Estadual nº. 109, de 17.12.1997, a qual estabelecia o desconto “*ex-officio* pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores” das contribuições atinentes aos segurados do IPAJM e o repasse das contribuições, inclusive as “patronais”, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, sob pena de responsabilidade criminal e a não expedição de Certificado de Regularidade de Situação (CRS), requisito este que era



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



indispensável para aprovação das contas dos gestores perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 39. A contribuição a que se refere o inciso I do art. 34, será descontada ex-offício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública estadual, a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPAJM dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 40. O recolhimento das contribuições, mencionadas nos incisos I, II e III do art. 34⁹, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes, órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, até o quinto dia útil, subsequente ao mês de competência.

§ 1º O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, acompanhando de relação administrativa.

⁹ **Art. 34.** O custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de contribuição;

II - contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações públicas, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários;

III - contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários, destinada exclusivamente a assistência à saúde;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



§ 2º O não recolhimento no prazo definido no “caput” deste artigo, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa, na forma da Lei.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer valores devidos ao IPAJM, sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade por parte do Ministério Público Estadual, através da instauração da ação penal cabível, mediante representação do Diretor Presidente do IPAJM.

§ 4º Dos valores recolhidos ao IPAJM, os destinados ao fundo de previdência serão transferidos à conta específica, até o segundo dia útil subsequente ao recebimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa;

§ 5º O não cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o responsável a multa diária, na forma da lei, sobre o valor destinado ao fundo.

Art. 41. Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo Conselho Fiscal e visado pelo Diretor Presidente do IPAJM.

§ 1º Sob pena de responsabilidade funcional do agente público, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, ou qualquer órgão ou entidade estadual, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da administração pública estadual, que comprovar a regularidade de sua situação com o IPAJM, mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação - CRS, expedido pelo Instituto com prazo de validade 90 (noventa) dias.

§ 2º No caso de acordo com o IPAJM para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da administração pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste;

§ 3º Para aprovação de contas de entidade pública que tenha pessoal vinculado ao regime de seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado exigirá a prova de regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 42. O IPAJM fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores, que lhe sejam devidos, bem como



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública estadual dos diversos Poderes a prestar-lhes os esclarecimentos e informações necessárias.

§ 1º Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao conselho fiscal das irregularidades encontrada.

§ 2º Fica facultado ao IPAJM, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos Poderes, inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais.

Ocorre que a confissão da dívida, conforme consta no Processo Administrativo nº. 19923414, referente a empréstimo saúde e odontológico, contribuição parte servidor descontada e não recolhida e contribuição previdenciária parte empregador, do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, deveria ter ensejado representação ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade criminal, haja vista a possibilidade da ocorrência, em tese, dentre outros, do ilícito penal capitulado no artigo 168-A do Código Penal¹⁰, bem como vedaria a expedição de Certificado de Regularidade de Situação, quando não fosse adimplido o parcelamento entabulado e nos períodos que antecederam a elaboração desse Termo de Ajuste.

Cabe esclarecer que nos autos não constam a comprovação de que nos meses de janeiro a abril de 2001 (período que antecede a celebração do Termo de Ajuste), bem como de maio de 2001 até os dias atuais, o Tribunal de Justiça tenha adimplido mensalmente com os valores que efetivamente deve ao Regime Próprio de Previdência (contribuição dos servidores a ser descontada e recolhida e do empregador a ser recolhida ao IPAJM).

No que tange ao objeto do Processo Administrativo nº. 19923414, este se resumia a postulação do TJES pelo deferimento do parcelamento em 100 (cem vezes) dos valores devidos ao IPAJM a título de empréstimo saúde e odontológico, contribuição parte servidor

¹⁰ Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



descontado e não recolhida e contribuição previdenciária parte empregador, do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000.

Esta solicitação é que fora levada à apreciação do Conselho Deliberativo, restando aprovada por unanimidade conforme afirma a Secretária daquele Conselho às fls. 48 do Processo Administrativo n°. 19923414, senão vejamos:

“Em reunião do Egrégio Conselho Deliberativo realizada em 05 de fevereiro do corrente ano, foi o presente processo aprovado por unanimidade, de acordo com o voto favorável do Conselheiro Relator, com a ressalva de que em caso de inflação os valores apurados serão revistos pelo atuário e avaliado pelo Conselho Deliberativo.

Em: 13 de março de 2001.

MARIA AUXILIADORA SIMAS FARIAS RANGEL

Secretária do Conselho Deliberativo do IPAJM”

Curiosamente, na Minuta do Termo de Ajuste (fls. 490/491 do ICP n°. 009/2007) é inserida a transferência da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas dos serventuários de cartórios não oficializados, situação esta que não havia sido apreciada pelo Conselho Deliberativo.

O valor da dívida atualizado até 20.02.2001 perfazia R\$ 107.151.640,00 (cento e sete milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), cujo parcelamento em 100 (cem) prestações resultaria em parcelas de R\$ 1.071.516,40 (hum milhão, setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), conforme comprovam às fls. 483/485 do ICP n°. 009/2007.

Cabe enfatizar que não foi apurada a regularidade da situação das contribuições previdenciárias até o exercício de 1997, não obstante na solicitação de parcelamento feita pelo TJES, entabulada pelo Ofício GP n°. 543/2000, tal requerimento tenha sido formulado (fls. 440/441 do ICP n°. 009/2007).

Na minuta em questão consta o valor de cada uma das 100 (cem) parcelas a serem pagas pelo TJES. O texto inicial estava versado na seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Termo de Ajuste celebrado entre o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM)

O Governador do Estado do Espírito Santo, com assistência do Procurador-Geral do Estado, Secretários de Estado da Fazenda e da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), de comum acordo, celebram o presente TERMO DE AJUSTE, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª

O presente TERMO DE AJUSTE regula a transferência para o IPAJM das folhas de pagamento dos servidores aposentados de serventias não oficializadas, atualmente elaboradas pelo Tribunal de Justiça, bem como o parcelamento e pagamento do débito do Poder Judiciário para com o Órgão previdenciário, nesta data fixado em R\$ 84.676.158,19 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e setenta seis mil, cento e cinquenta oito reais e dezenove centavos).

CLÁUSULA 2ª

A transferência da folha de pagamento referida na cláusula anterior, será efetivada a partir de 01/04/2001, quando passará a ser confeccionada e paga pelo IPAJM, através do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 1º - O Tribunal de Justiça disponibilizará os dados informativos e demais meios necessários à transferência de folha de pagamento dos serventuários de cartórios não oficializados para o IPAJM, inclusive do acervo documental a eles relacionados.

§ 2º - A partir da data de assinatura deste termo, as aposentadorias e concessões de vantagens ou outros benefícios serão processadas pela Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP, segundo as normas e rotinas ali existentes.

CLÁUSULA 3ª

A dívida previdenciária do Tribunal de Justiça para com o IPAJM, referida na cláusula primeira, será paga em 100 (cem) prestações mensais, no



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



valor de R\$ 1.071.516,40 (hum milhão, setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

§ 1º. O pagamento da dívida previdenciária será efetuada com recursos derivados dos repasses da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA ao Tribunal de Justiça, nos valores mensais referidos no “caput” desta cláusula, a título de pagamento dos saldos das consignações relativas aos duodécimos não transferidos até dezembro de 2000.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior serão automaticamente repassados pelo Tribunal de Justiça ao IPAJM.

CLÁUSULA 4ª

O presente ajuste poderá ser revisto a qualquer tempo, para adequá-lo ao equilíbrio financeiro atuarial.

CLAÚSULA 5ª

A Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, deverá adotar as medidas necessárias à suplementação, em favor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais, dos recursos orçamentários necessários à execução do presente ajuste, podendo para tanto, utilizar-se de saldos correspondentes no Orçamento do exercício de 2001 do Tribunal de Justiça para esta finalidade.

O presente TERMO DE AJUSTE entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim juntos e acordados, leram e conferiram o presente termo, que firma em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos.

Vitória, março de 2001.

Dr. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA Des. GERALDO CORREA DA SILVA
Governador do Estado Presidente do Tribunal de Justiça

Dr. Rômulo Augusto Penina Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz
Diretor Presidente do IPAJM Secretário de Estado da Administração,
dos Recursos Humanos e da Previdência
- SEARP

Dr. João Luiz de Menezes Tovar Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello
Secretário de Estado da Fazenda Procurador Geral do Estado



Não se vislumbra nos autos o atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei n°. 8.666/93¹¹, ou seja, o exame e aprovação da Minuta do Termo de Ajuste em questão.

Praticamente toda a controvérsia atinente ao Termo de Ajuste e a existência de débito de contribuição previdenciária por parte dos três poderes, autarquias, fundações e demais órgãos públicos estaduais (não obstante não tenha sido respondido ao Conselho Fiscal a postulação versada no Processo Administrativo n°. 44981317), em tese esbarra no artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual n°. 282, de 26.04.2004, versada nos seguintes termos:

Art. 40. O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

I – (...).

§ 1º Além das contribuições previstas neste artigo ficam o Poder Executivo e demais Poderes e órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes, **dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.** (Grifos nossos)

Mesmo que fosse admitido como constitucional e legal a renúncia fiscal entabulada pelo § 1º do artigo 40 da LCE n°. 282/2004, tal benesse só poderia atingir os débitos de contribuições previdenciárias referentes à parte patronal, já que o texto da lei é claríssimo ao afirmar que seriam extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes das contribuições de cada um dos poderes e órgãos mencionados no artigo 4º desta lei, atinentes a exercícios anteriores à data de sua publicação, ou seja, não poderia atingir as contribuições

¹¹ Art. 38. (...).

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como a dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



descontadas dos servidores do Poder Judiciário e Magistrados, porém não recolhidas ao IPAJM.

Nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição da República, a competência tributária para a instituição das contribuições sociais para o custeio do Regime Próprio dos Estados Federados é do próprio ente político ao qual estão vinculados os servidores públicos (lato sensu), *verbis*:

Art. 149 (*omissis*):

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Consoante preconiza o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, toda a renúncia de receita **deve vir acompanhada da demonstração do impacto financeiro que a medida irá gerar em pelo menos 3 exercícios, estar prevista na lei orçamentária anual, bem como demonstrar medidas compensatórias para o declínio da receita**, *sob pena de comprometer a estabilidade financeira, no caso, do Regime Próprio de Previdência Estadual.*

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Com efeito, nas palavras de Deborah Fialho Ribeiro¹² ***“renunciar à receita tributária é competência de cada ente político que tem legitimidade para instituir tributos que lhes são próprios. O ato de renunciar à receita é, na realidade, a utilização do tributo com finalidade extrafiscal, mediante alteração de seus elementos, através de lei específica, com o fim de atingir objetivos de ordem social, econômica ou político-administrativa, objetivos estes diversos da natureza do tributo. Assim, renunciar é abrir mão de um direito, de modo absoluto, total e definitivo”***.

Vale lembrar, ainda, que o art. 165, § 6º da Constituição da República também prevê que os casos de benefícios tributários, incluindo-se as anistias e remissões, **devem estar previstos no projeto de lei orçamentária**. Sobre esse fato, informo que nada foi identificado no projeto de lei orçamentária do ano de 2004.

Não constou na Lei Orçamentária de 2004 (Lei nº. 7.725, de 15.01.2004) previsão de renúncia fiscal de contribuições previdenciárias, bem como não se vislumbrou no Projeto de Lei Complementar nº. 3/2004, que originou a Lei Complementar nº. 282/2004, a demonstração do impacto financeiro a ser gerado pela renúncia em pelo menos três exercícios, bem como não foram demonstradas as medidas compensatórias para o declínio da receita.

¹² In “Renúncia de Receita na Lei de Responsabilidade Fiscal”. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Edição Nº 02 de 2001 - Ano XIX.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Assim sendo parece padecer de legalidade e constitucionalidade a malfadada renúncia fiscal entabulada no artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004 que, em tese, atingiria os valores confessados no Termo de Ajuste celebrado entre o Poder Executivo, Tribunal de Justiça e IPAJM, porém não pagos e os devidos por outras pessoas jurídicas ao IPAJM, além, é claro, de não eximir das implicações penais porventura decorrentes do desconto das contribuições previdenciárias dos servidores do Poder Judiciário e Magistrados e não recolhidas ao IPAJM.

Conclusão e Encaminhamentos

Diante de tudo o que foi exposto opina-se pela adoção das seguintes medidas:

a) Administrativas:

1. Seja encaminhada cópia deste Parecer ao **Conselho Administrativo do IPAJM**, nos termos do art. 67, V da Lei Complementar nº. 282/2004, a fim de que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que entender pertinente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, notadamente frente à não disponibilização das informações postuladas nos Processos Administrativos ns. 44980990 e 44981317;
2. Seja encaminhada ao **Procurador Geral da República** cópia deste Parecer juntamente com os documentos utilizados para o embasamento dos entendimentos ora esposados para que seja proposta, se entender cabível, Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao § 1º, do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº. 282, de 26.04.2004;
3. Seja encaminhado ao **Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo** cópia deste Parecer juntamente com os documentos utilizados para o embasamento dos entendimentos ora esposados, a fim de que tome as providências que a legislação pátria determina, tais como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ação civil pública e ação penal, se assim entender presentes os elementos ensejadores dessas medidas;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



4. Seja encaminhado ao **Ministério da Previdência** cópia deste Parecer juntamente com os utilizados para o embasamento dos entendimentos ora esposados, para que acompanhe os desdobramentos do caso, bem como tome as providências dentro de suas atribuições ministeriais;
5. Seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado do Espírito Santo** cópia deste Parecer para a tomada de providências em defesa das finanças e da legalidade no âmbito deste Estado, notadamente frente à não disponibilização ao Conselho Fiscal das informações postuladas nos Processos Administrativos ns. 44980990 e 44981317;
6. Seja encaminhado ao **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES** cópia deste Parecer juntamente com os documentos utilizados para o embasamento dos entendimentos ora esposados para, nos termos do artigo 76, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo¹³, determine a tomada de providências no âmbito de suas atribuições;
7. Seja encaminhada à **Secretaria de Estado de Controle e Transparência** cópia deste Parecer juntamente com os documentos utilizados para o embasamento dos entendimentos ora esposados, para que tome as providências necessárias no âmbito de suas atribuições;
8. Seja encaminhada ao **Ministério Público Federal** cópia deste Parecer juntamente com os documentos utilizados para o embasamento dos entendimentos ora esposados, tendo em conta envolver suposta prática de ilícito em que figuram agentes políticos com foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça;

¹³ Art. 76. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



9. Seja encaminhada ao **Conselho Nacional de Justiça** cópia deste Parecer juntamente com os documentos utilizados para o embasamento dos entendimentos ora esposados para a tomada de providências necessárias;
10. Seja encaminhada cópia deste Parecer ao **Chefe da 8ª Promotoria Cível de Vitória/ES** para que adote as medidas necessárias, notadamente frente a não disponibilização ao Conselho Fiscal das informações postuladas nos Processos Administrativos ns. 44980990 e 44981317, haja vista possível a afronta ao artigo 1º, inciso VI da Lei Federal nº. 9.717/1998 e artigo 11, incisos IV e VI da Lei nº. 8.429/1992;
11. Seja encaminhada cópia deste Parecer ao **Presidente Executivo do IPAJM**, notadamente frente a não disponibilização ao Conselho Fiscal das informações postuladas nos Processos Administrativos ns. 44980990 e 44981317

b) Judiciais:

1 – Seja estudada pela Gerência Jurídica do IPAJM a adoção de medidas judiciais visando ao recebimento dos valores confessados como débito de contribuições para com o IPAJM no Termo de Ajuste em questão, bem como os porventura devidos pelos três poderes, MPES, TCEES, Secretarias, Autarquias e demais Órgãos públicos (informação essa solicitada no Processo Administrativo nº. 44981317), diante da possível inconstitucionalidade do § 1º do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004;

É o meu parecer.

SMJ.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2009.

Leandro Barbosa Moraes

Conselheiro Fiscal Relator



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Após leitura, o Presidente colocou o Parecer em regime de votação/discussão, quando a conselheira Simone pediu vistas aos autos, considerando a complexibilidade do caso. Prosseguindo, passando ao quarto ponto da pauta, o Presidente informou que, quando de sua presença no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi solicitado por aquele Órgão que fosse provocada novamente pelo Conselho Fiscal a questão dos efeitos da Resolução nº 041/2007, uma vez que o processo no qual o Conselho Fiscal solicita a adoção das medidas cabíveis àquele Conselho, foi arquivado após revogação da Resolução em referência. Com isso, o Sr. Carlos Thadeu solicitou ao conselheiro Leandro que elaborasse Parecer para submetê-lo aos conselheiros na presente reunião. Conforme solicitado, o conselheiro Leandro fez leitura do Parecer:

Parecer

Órgão: Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Assunto: Remissão tributária concedida a magistrados e desembargadores do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº. 041/2007 do TJES.

Relatório

Trata-se de reapreciação das implicações da Resolução nº. 041/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, cuja administração é de incumbência do IPAJM.

Em Parecer anterior, da lavra do Presidente do Conselho Fiscal do IPAJM, senhor Carlos Thadeu Teixeira Duarte, aprovado por unanimidade dos Conselheiros Fiscais desta autarquia, restou assentada a ilegalidade da malfadada Resolução, o que motivou a provocação de diversos órgãos de controle para se manifestarem (Ata nº. 10 do Conselho Fiscal em anexo).

Conforme já relatado no Parecer do Presidente do Conselho Fiscal, a postulação da Associação dos Magistrados do Espírito Santo pela remissão de débitos decorrentes de contribuição previdenciária recebeu parecer negativo de advogado efetivo do IPAJM, o qual opinou, inclusive, para que fosse apurado todo montante afeto às contribuições



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



previdenciárias devidas e após a comunicação do débito aos devedores, caso não houvesse o pagamento, fossem os magistrados inscritos em dívida ativa

Ocorre que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio dos Promotores de Justiça, Dr. Marcelo Zenkner e Gustavo de Senna Miranda, já haviam provocado a atuação do Conselho Nacional de Justiça, por obra do Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000014689, no qual postularam pela anulação da Resolução nº. 41/2007 do TJEES.

No dia 29 de abril de 2009 o Conselho Fiscal do IPAJM também entendeu como ilegal e moralmente duvidosa a Resolução em epígrafe, tanto que decidiu provocar a atuação do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público Estadual e do Ministério da Previdência Social, dentre outros, para que as competentes medidas administrativas e judiciais fossem adotadas em relação à indigitada Resolução e seus idealizadores (Ata nº. 10 do Conselho Fiscal em anexo).

Sucedeu que em 06 de maio de 2009, quando da realização da Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal, decidiu-se solicitar ao CNJ que apensasse o procedimento a ser encaminhado pelo Conselho Fiscal do IPAJM com o que já existia no CNJ, tombado sob o nº. 200910000014689 e originado da representação dos mencionados Promotores de Justiça Capixaba (Ata nº. 10 do Conselho Fiscal em anexo).

Cabe esclarecer que o Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução nº. 11/2009, publicada no DJES de 05 de maio de 2009, revogou a Resolução nº. 41/2007, motivo pelo qual o Conselho Nacional de Justiça determinou o arquivamento do PCA nº. 200910000014689, no qual estava apensado o procedimento encaminhado pelo Conselho Fiscal do IPAJM.

A Resolução nº. 11/2009, publicada um dia antes da Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal do IPAJM, restou vertida nos seguintes termos:

Revoga a Resol. 41/07 Pub. Dia 01/10/07.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11/09

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E,

CONSIDERANDO que a Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça de nº 41/2007 tem aplicação apenas no âmbito interno do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO o caráter eminentemente declaratório do referido ato, por repetir o teor de normas constitucionais, sem o condão de restringir a competência legal dos órgãos previdenciários;

CONSIDERANDO que a citada Resolução expõe matéria inteiramente disciplinada por ato de natureza normativa do Poder Executivo, (parecer da Procuradoria Geral deste Estado emitido nos autos de nº 41191021);

CONSIDERANDO que o ato em questão não fere atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPAJM, a quem cabe, autonomamente, examinar se os processos com pedidos de aposentadoria e benefícios previdenciários, formulados por magistrados., como tem sido efetuado.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução Nº 41/07, publicada no Diário da Justiça de 01 de outubro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 30 de abril de 2009.

DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Ocorre que a revogação da Resolução n°. 41/2007, por si só não afasta a ilegalidade praticada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tanto que a Representação ofertada pelo Conselho Fiscal ao Ministério da Previdência Social **resultou na deliberação daquele Ministério pela realização de auditoria direta e específica no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo**, conforme atesta o OFÍCIO N° 477/MPS/SPS/DRPSP, de 28 de julho de 2009 (Documento em anexo).

Não obstante o acima afirmado, o Conselheiro Relator do PCA 200910000014689, Dr. Paulo Lobo assentou que:

“A revogação da Resolução n° 41/2007 pelo Tribunal requerido obsta a análise do procedimento por este Conselho.

Apesar de o requerente haver pedido a declaração de nulidade do ato, em última análise, a revogação do ato atendeu ao que pleiteado. Ainda que fosse requerida a possível nulidade de atos praticados na vigência da resolução citada, tal pedido não poderia ser atendido, pois consta dos autos a informação prestada pelo Presidente Executivo do IPAJM no sentido de que “o IPAJM, em seu âmbito de atuação, não deu aplicabilidade à Resolução n° 41/2007, mesmo porque o marco normativo do Regime Próprio de Previdência Social, devidamente observado quando da análise de qualquer requerimento dos segurados, consta da Constituição Federal, Emendas Constitucionais n° 20/98, 41/03 e 47/05, e da Lei Complementar Estadual n° 282/2004.” (DOC 31).

Esclareça-se que, em sendo constatadas irregularidades em situações individuais, estas deverão ser combatidas por outros instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico.”

Não se pode olvidar, que mesmo revogada, a Resolução n°. 41/2007 pode ter gerado (ou gerou) efeitos desfavoráveis para o IPAJM. Assim sendo almeja o Conselho Fiscal do IPAJM que o Conselho Nacional de Justiça reconheça a nulidade da malfada Resolução n°. 41/2007 do TJEES.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Espera-se, também, que o CNJ acompanhe os desfechos da Auditoria direta e específica no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo a ser realizada pelo Ministério da Previdência Social e que objetiva apurar possíveis irregularidades praticadas na concessão de isenção de contribuição previdenciária prevista na EC 20/98 e no deferimento de Abono de Permanência, criado pela EC 41/2003, a magistrados e desembargadores

III – Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto opina-se pela remessa do presente Parecer ao Conselho Nacional de Justiça, juntamente com cópia do OFÍCIO N° 477/MPS/SPS/DRPSP, de 28 de julho de 2009, das Atas n°s 10 e 11/2009 do Conselho Fiscal do IPAJM e da Resolução n°. 11/2009 do TJES para que sejam adotadas as medidas necessárias, em especial, a anulação da Resolução n°. 41/2007 do TJES e o acompanhamento dos desfechos da Auditoria direta e específica no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo a ser realizada pelo Ministério da Previdência Social.

Requer-se, também, que o Conselho Nacional de Justiça apure a existência de publicação nos atos de concessão de isenção de contribuição previdenciária prevista na EC 20/98 e no deferimento de Abono de Permanência, criado pela EC 41/2003, aos magistrados e Desembargadores do Estado do Espírito Santo, haja vista as reportagens do jornal Século Diário ora acostada e o que determina o artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

É o meu parecer.

SMJ.

Vitória-ES, 18 de agosto de 2009.

Leandro Barbosa Moraes

Conselheiro Fiscal Relator

Após leitura, o Parecer que solicita nova remessa do pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto aos efeitos da Resolução n° 041/2007, foi aprovado por unanimidade. Passando ao quinto ponto da pauta, o Presidente informou que, considerando a demanda que encontrava-se com o conselheiro Leandro, o balancete de maio/2009 será



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



relatado pelo próprio Presidente, sendo distribuído ao Sr. Leandro o balancete de junho/2009. Terminada a parte destinada ao EXPEDIENTE e passando às COMUNICAÇÕES, o Presidente informou aos conselheiros que discursou na Assembléia Legislativa, em nome do Conselho Fiscal do IPAJM, onde foi abordada a questão da Resolução nº 041/2007 do Tribunal de Justiça. Em seguida fez leitura do discurso:

Senhores deputados, agora falo em nome do Conselho Fiscal do IPAJM, do qual sou presidente.

Aqui quero dividir com Vossas Excelências a minha preocupação com o futuro daquela Instituição e principalmente com as futuras aposentadorias dos servidores públicos desse Estado.

Fui relator da Resolução nº 41/2007, editada e aprovada pelo Tribunal de Justiça em 25 e setembro de 2007, publicado no Diário da Justiça de 01 de outubro do mesmo ano, que conferia anistia aos magistrados do ano de 1998 até a publicação desta resolução, com base na emenda constitucional nº 41/2003. anulando todos os débitos dos magistrados de 15/12/1998 até a questionada resolução.

Após o relato e aprovação por unanimidade pelo Conselho Fiscal do IPAJM, foram enviadas cópias da ata para o Conselho Administrativo do IPAJM, nos termos do artigo 67, inciso 5 da Lei 282, a fim de tomar as medidas cabíveis; ao Ministério Público Estadual; ao Ministério da Previdência Social; ao Governo do Estado do ES; ao Ministério Público Federal; ao Conselho Nacional de Justiça e ao chefe da 8ª Promotoria Cível de Vitória.

Vale ressaltar senhores Deputados, senhores expectadores e em especial a todos os servidores públicos desse Estado, após estes atos, o CNJ determinou a revogação da questionada resolução nº 41/2007. ato que foi cumprido pelo Presidente Interino em 05/05/2009 através da Resolução nº 11/2009. Só que seus efeitos não retroagiram, isto é, somente produziria efeito após sua publicação. pergunto, como ficam os débitos durante a sua vigência?

Ato contínuo, o Tribunal de Contas do ES, que já havia se manifestado na prestação de contas do governo de 2006, questionando o abono de permanência dos 51 magistrados beneficiados pela resolução. Iniciou, por iniciativa do Conselho Fiscal do IPAJM, auditoria nas contas do Instituto.

Para concluir, ilustres Deputados, no dia 28 de julho de 2009, o Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Espírito Santo recebeu o ofício nº 477 do Ministério da previdência social. informando da auditoria direta específica no regime próprio de Previdência Social nas aposentadorias e abonos de permanência dos magistrados desde



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



2004, que terá início em 09/09/2009, com a atuação do auditor fiscal da receita federal Allex Albert Rodrigues, matrícula: 1258253. sob pena de suspensão de benefícios.

Portanto senhores Deputados, faço a minha parte de conselheiro dessa Autarquia, passando as mãos de vossas excelências as cópias da ata nº 10/2009, que relata a resolução 41/2007, Diário da Justiça com a aprovação das contas de 2008 com as ressalvas e cópia do ofício 477 do Ministério da Previdência Social, para as demais providências desta casa de leis.

Muito obrigado.

Em seguida, o Sr. Carlos Thadeu também informou que reuniu-se com o Presidente Executivo do IPAJM para tratar de assuntos diversos pertinentes aos servidores do Poder Judiciário capixaba, onde, na oportunidade, o Presidente Executivo abordou temas como a Resolução nº 041/2007 do TJES, cuja discussão não se prolongou, e algumas solicitações do SINDIPUBLICOS, como nos ofícios OF/PRESIDENTE/Nº 076/2009, OF/PRESIDENTE/Nº 077/2009, OF/PRESIDENTE/Nº 121/2009, OF/PRESIDENCIA/ Nº 122/2009, OF/PRESIDENCIA/Nº 124/2009, sendo informado pelo Sr. Carlos Thadeu que não tem conhecimento dos ofícios em referência, uma vez que se trata de expedientes de outro ente sindical. O Presidente do Conselho Fiscal registrou que existe um fórum de previdência, do qual o SINDIJUDICIARIO é integrante, contudo tais expedientes não foram discutidos nesse fórum, portanto não é do seu conhecimento as referidas solicitações. Foi providenciada a distribuição de cópia da Decisão Preliminar TC-0244/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, para conhecimento dos Conselheiros Fiscais e futura deliberação quanto às providências a serem adotadas frente a tal documento. Por fim, ficou definido que a próxima reunião ordinária do Conselho Fiscal realizar-se-á no dia 26/08/2009 às 09:30h. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, JHONATAS DE SOUZA PINHEIRO, Secretário do Conselho, lavrei presente ata que lida e aprovada vai assinada pelo Presidente e demais Conselheiros.

CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE
Conselheiro Presidente – SINDIJUDICIÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
————— IPAJM —————



SIMONE CALIMAN RANGEL
Conselheira – Poder Judiciário

LEANDRO BARBOSA MORAIS
Conselheiro – Intersindical

EVANDRO BASTOS SIDRIM
Conselheiro – SINDILEGIS